

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.461, DE 2001

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para permitir que as penas restritivas de direito possam se aplicadas diretamente.

PARECER VENCEDOR

A maioria dos presentes à Sessão do dia 18 de março de 2003 manifestou-se de forma contrária ao parecer apresentado pelo relator originalmente designado, Deputado Alceu Colares, motivo pelo qual me foi confiada a redação deste Parecer Vencedor.

O projeto pretende modificar o sistema adotado no Código Penal para aplicação das penas alternativas. Prevê o projeto a aplicação direta da pena alternativa, o que significa a desvinculação desta da pena privativa de liberdade.

A maioria dos membros da Comissão concordou com o ponto de vista de que a aplicação da pena alternativa de prestação de serviços ou de restrição de direito se destina exclusivamente a substituir a pena de prisão nos casos previstos em lei. Trata-se, portanto, de sanção substitutiva da privação da liberdade. Sem pena de prisão declarada em sentença, não pode haver pena alternativa que a substitua.

Convém assinalar, ainda, que nos termos do projeto, ainda que isto não seja dito claramente, a pena alternativa passa à condição de autônoma. Nesse caso o juiz não terá como forçar o cumprimento da pena alternativa pelo condenado, pois não disporia da pena de prisão como recurso intimidatório ou como solução inafastável no caso de descumprimento intencional da pena substitutiva.

Pelo exposto a maioria da Comissão decidiu pela constitucionalidade, injuridic平alidade e falta de técnica legislativa do PL 5.461/01, e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de março de 2003.

Deputado Ibrahim Abi-Abkel